



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.158.954 - RJ (2009/0033196-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **MACROFILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO : **EDUARDO BARROS MIRANDA PÉRILLIER E OUTRO(S)** - RJ119157
AGRAVADO : **ALOUCEAÇO DISTRIBUIDORA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**
ADVOGADO : **HUGO GOLDEMBERG E OUTRO(S)** - RJ019532

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA MERCANTIL. DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. PEDIDO AGENCIADO POR REPRESENTANTE COMERCIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.
2. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo Tribunal de origem, a questão federal suscitada.
3. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.
4. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.158.954 - RJ (2009/0033196-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por MACROFILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra decisão de e-STJ fls. 631/634, por meio da qual o Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP) negou provimento ao agravo de instrumento sob os fundamentos de ausência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 e incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Insiste a agravante na violação do artigo 535 do CPC/73, alegando que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre a ausência de ratificação dos atos praticados por seu ex-representante comercial; sobre a ausência de comprovação da condição de não incidirem IPI e frete no contrato de compra e venda celebrado; e sobre a ausência de prova de que a agravada foi instruída a efetuar o depósito dos valores devidos na conta de terceiro estranho à lide.

Alega que não pretende o reexame de matéria fática ou probatória, mas a análise da qualificação jurídica do ato do representante comercial e da possibilidade de a empresa representada ser lesada por contrato celebrado com excesso de poderes, que sequer foi ratificado. Reitera, ainda, as razões do recurso especial.

Intimada, a agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 685).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.158.954 - RJ (2009/0033196-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, transcrevo a ementa do acórdão recorrido:

APELAÇÃO. Ordinária. Repetição de indébito, cumulada com dano moral. Compra e venda mercantil. Pedido agenciado por representante comercial, no qual constou que o frete correria por conta do fabricante, sem menção acerca da incidência do IPI no preço final. A repercussão tributária é meramente econômica, porque o contribuinte do imposto é o fabricante, podendo transferir ou não o encargo ao consumidor final. Declaração do representante no sentido de que a venda foi efetivada sem a cobrança de frete e imposto. Documento que foi impugnado quanto a seu aspecto ideológico, não material, pelo que lhe admite a autenticidade. Em face da regra do art. 372 do CPC, tal impugnação não desconstitui o teor do declarado no documento porque não lhe contesta a assinatura, nem o contexto em que foi produzido, dado ser incontroverso que as partes contrataram a compra e venda. Representação comercial que não se confunde com mandato, sendo o representante incumbido de angariar negócios para o representado. Embora abatimentos, descontos ou dilações necessitem de autorização expressa do representado (art. 29 da Lei 4.886/65), o representante da vendedora declarou que a autora adquiriu a mercadoria sob a condição de não incidirem imposto e frete. Se o representante estava ou não autorizado a conceder os benefícios, tal é *res inter alios* em relação à compradora. Pagamento da dívida efetuado mediante depósitos em conta corrente de terceiro e da ré. Se assim não fosse, esta não haveria emitido as declarações para o cancelamento do protesto. O Banco Bradesco remeteu os títulos a protesto na condição de mandatário, por conta e ordem do mandante, o que atrai a diretriz do verbete 99, da Súmula do TJRJ. Sucumbência recíproca. Distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais. Parcial provimento do primeiro recurso. Desprovimento do segundo. (e-STJ fls. 551/552)

Não assiste razão à agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, cumpre ressaltar que os embargos de declaração, ainda que opostos para prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar erro material, vícios inexistentes na espécie.

Observo que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. Nesse sentido: Edcl no AgRg no Ag nº 492.969/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª T., DJ de 14. 2.2007; AgRg no Ag nº 776.179/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª T., DJ de 12. 2.2007; e REsp 523.659/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ de 7. 2.2007.

Assinalo, ainda, que as questões relativas à ausência do dano moral e à exorbitância do valor da indenização não foram debatidas na decisão recorrida, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, estando ausente o requisito indispensável do prequestionamento, incidindo, na hipótese, as Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Ressalto que os embargos de declaração opostos na origem tiveram por objeto supostas omissões quanto à ausência de ratificação dos atos praticados pelo ex-representante comercial; à ausência de comprovação da condição de não incidirem IPI e frete no contrato de compra e venda celebrado; e à ausência de prova de que a agravada foi instruída a efetuar o depósito dos valores devidos na conta de terceiro estranho à lide, não tratando em momento nenhum de dano moral.

Além disso, o Tribunal estadual assim se manifestou:

No pedido de compra, se vê expressamente que o transporte seria por conta do fabricante, no caso, a primeira ré (v. fls. 20).

(...)

O então gerente comercial da ré, Dílson Daniel Veiga, depôs que “o pedido necessariamente indicava a forma de pagamento e a inclusão ou não do IPI no preço final” (fls. 382). Entretanto, do pedido de compra de fls. 20, nada se fez constar a respeito. Ademais, as declarações prestadas pelo então representante comercial da ré, Wilton Bruno, corroboram as alegações da autora de que não haveria cobrança de frete, nem de imposto (fls. 45-46). A impugnação da ré ao documento (fls. 152) é ideológica, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

material, pelo que lhe admite a autenticidade. À vista do art. 372 do CPC, tal impugnação não desconstitui o teor do declarado no documento porque não lhe contesta a assinatura, nem o contexto em que foi produzido, dado ser incontroverso que as partes contrataram a compra e venda.

A sociedade ré afirma que seu ex-representante comercial não possuía poderes para conceder benefícios ou alterar as formas de pagamento por ela estipuladas. Pondere-se que a relação estabelecida entre a ré e o seu ex-representante não é aquela derivada de contrato de mandato, mas, sim, de representação comercial. Esta com aquele não se confunde. O representante é incumbido de angariar negócios para o representado. Embora abatimentos, descontos ou dilações só possam ser concedidos pelo representante com autorização expressa do representado (art. 29 da Lei nº 4.886/65), é certo que, consoante declaração do próprio representante, a sociedade autora adquiriu a mercadoria sob a condição de não incidirem imposto e frete (fls. 45-46). Se o representante se encontrava ou não autorizado a conceder os benefícios, tal é *res inter alios* em relação à autora.

A sociedade autora efetuou o pagamento da dívida mediante depósitos em conta corrente de terceiro, por instrução da ré e na presunção de que, posteriormente, obteria não só a baixa dos títulos, como, também, a restituição do indébito, pois, se assim não fosse, haveria satisfeito o preço através dos boletos, cujos valores, inclusive, eram inferiores. A corroborar tal conclusão, veja-se que a ré emitiu as declarações de anuência do cancelamento do protesto aos 03.10.2002 (fls. 41-44), no mesmo dia em que a autora depositou a quantia de R\$ 1.703,38 (fls. 33). (e-STJ fls. 554/555)

A agravante não impugnou especificamente os fundamentos sobre os quais o TJRJ amparou-se para julgar, quais sejam, os de que a impugnação da agravante não era capaz de desconstituir o teor do declarado no documento apresentado pela agravada; que a relação estabelecida entre a agravante e seu ex-representante comercial não se confunde com a derivada de contrato de mandato; e que o fato de o representante estar ou não autorizado a conceder os benefícios não poderia influenciar a relação com a agravada. Incidência do enunciado 283 da Súmula do STF.

Ademais, para rever as conclusões do acórdão recorrido seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0033196-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.158.954 / RJ

Números Origem: 20030010670652 200800134869 200813518574 200913700020

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MACROFILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO BARROS MIRANDA PÉRILLIER E OUTRO(S) - RJ119157
AGRAVADO : ALOUCEAÇO DISTRIBUIDORA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : HUGO GOLDEMBERG E OUTRO(S) - RJ019532

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MACROFILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO BARROS MIRANDA PÉRILLIER E OUTRO(S) - RJ119157
AGRAVADO : ALOUCEAÇO DISTRIBUIDORA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : HUGO GOLDEMBERG E OUTRO(S) - RJ019532

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.